

ENC: RECURSO ADMINISTRATIVO, - Resposta ao pedido de Impugnação de Licitação por Inexigibilidade Extrato Inexigibilidade 01/2019

1 mensagem

Israel Vieira - QUANTEQ <israel@quanteq.com.br>
Para: comprasfauf2@ufsj.edu.br, comprasfauf3@ufsj.edu.br, comprasfauf4@ufsj.edu.br
Cc: Clara Hviezda Jasna Vlnieska <clara@quanteq.com.br>, Cicero - Quanteq <cicero@quanteq.com.br>

20 de março de 2019 17:12

De: Israel Vieira - QUANTEQ <israel@quanteq.com.br>
Enviada em: quarta-feira, 20 de março de 2019 16:28
Para: 'FAUF - Compras' <comprasfauf@ufsj.edu.br>
Cc: 'Clara Hviezda Jasna Vlnieska' <clara@quanteq.com.br>; 'Cicero - Quanteq' <cicero@quanteq.com.br>
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO, - Resposta ao pedido de Impugnação de Licitação por Inexigibilidade Extrato Inexigibilidade 01/2019

PREZADA SRA. IANE ZIM, PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1/2019

A QUANTEQ EQUIPAMENTOS DE ENSAIO LTDA., já qualificada nos autos do EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 1/2019 - para atender projeto FINEP 01.12.0157.00, tendo tido informada da decisão da Administração Pública, vem **RESPEITOSAMENTE** com fulcro na Lei LEI N.º 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999, à presença de V. Senhoria, de forma TEMPESTIVA, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO,**FACE AO INDEFERIMENTO DO
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E CANCELAMENTO,**

Formulado pela petionária pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

A Lei 9.784/1999 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estatui em seus Artigos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

...

...

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

...

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.
(Negritos não constantes no original)

Como a decisão da Administração foi informada ao ora petionário no dia 15/03/2019, o presente Recurso é, portanto, tempestivo, na forma da Lei.

A Decisão dada pela Administração é a de que a Instron seria a única empresa que produz e pode oferecer à Universidade máquina universal (item principal) guarnecida de **vídeo extensômetro, bem como, software para correção de imagem** (itens acessórios ao item principal).

Cita, a Administração, que o vídeo extensômetro fabricado pela Instron tem o nome comercial de **“Advanced Video Extensometer AVEZ”** e, de que o software tem a denominação comercial de **“Dic Replay”**.

Ocorre nobre julgador que **há outros fabricantes que oferecem ao mercado máquinas universais (item principal), guarnecidas do acessório vídeo extensômetro e software, tal qual a Instron.**

Por conta da Administração não ter enviado cópia (ou informações) do termo de referência (como, por exemplo, a capacidade do equipamento, tipos de garras, etc.) ao ora recorrente, a despeito de ter sido pedido oportunamente quando do pedido de impugnação, fizemos cotação no mercado, juntamente à empresa americana MTS, por meio de sua representante brasileira e, recebemos sim proposta de uma máquina universal de ensaios de 5kN de capacidade, **com vídeo extensômetro e software**, de marca MTS. – vide proposta e catálogos da MTS em anexo

De certo, a nomenclatura, o nome comercial, do vídeo extensômetro e software, provenientes da MTS não têm o mesmo nome comercial praticado pela Instron mas, nem por isso, pode a Administração afirmar que a Instron é a única que oferece tais acessórios.

O vídeo extensômetro e software da MTS têm respectivamente os nomes comerciais de “MTS Advantage™ Video Extensometer (AVX)” e, “MTS TestSuite™ TW software”. – Cópia de catálogos em anexo.

Óbvio que não existe, no mundo somente a Instron produzindo máquinas de ensaios guarnecidas com vídeo extensômetro e software!

Assim, PROVADO existe SIM outro fabricante, outra marca de máquina com os mesmos itens acessórios dados como justificativa dada pela Administração para a compra diretamente com a Instron, dispensando uma regular licitação, com disputa de preço.

INADMISSÍVEL a alegação da Administração que a Instron é a única fabricante, exclusiva no mundo, para com isso impedir a ampla concorrência por meio de sua opção – equivocada - em comprar máquina de ensaios por meio de Extrato de Inexigibilidade de Licitação, sendo que há sim outras marcas e outros fabricantes.

NÃO PODE a Administração prejudicar terceiros, que ficam impedidos de participar de uma potencial licitação, que deixa de ocorrer pela não observação da Administração à Liturgia da Lei, só pelo fato de que um dos participantes da Administração tem preferência pela Instron.

Afinal, a Lei 8666/96, Artigo 25, I, **proíbe preferências:**

“..Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, **vedada a preferência de marca**, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;..” (grifos e negrito não constantes no texto original)

Isto dito, óbvio o presente Recurso deve prosperar com a consequente IMPUGNAÇÃO E CANCELAMENTO do Extrato de Inexigibilidade de Licitação aqui combatido, pelos motivos acima alegados e comprovados.

2 – DO DIRETO DE RESPOSTA DA ADMISNITRAÇÃO AO ADMINISTRADO NOS TERMOS DA LEI

O constituinte de 1988 fez contar na carta magna brasileira, os fundamentos basilares da Constituição de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (negritos não constantes no texto original)

Ainda, vale a pena transcrever o que diz o Artigo 5º XXXIII da CF:

Art. 5º **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento) (Vide Lei nº 12.527, de 2011) - (negritos não constantes no texto original)

Sr. Julgador, o ora Recorrente em seu Pedido de Impugnação, dentre os pedidos feitos, pede que lhe sejam respondidas as perguntas feitas em número de 4 (quatro) mas, a Administração, ou porque não sabe as repostas ou, porque não quis fornecer-las, deixou de responder às mesmas.

Reproduzimos abaixo as mesmas, às quais ficam aqui reiteradas:

1. “...A Fundação de Apoio da Universidade de São João Del Rei ou, ainda a própria Universidade, questionaram os demais fabricantes de máquinas, ou pediram propostas, **(além da própria Instron e de seus representantes)** sejam os nacionais ou, os estrangeiros, para que de tal sorte os mesmos pudessem se manifestar se atendem ou não o termo de referência?
2. **Há resposta de algum outro fabricante à questionamentos** feitos seja pela a Fundação de Apoio ou pela Universidade **no sentido de dizer que não atendem ao termo de referência?**
3. **Quais foram os fabricantes consultados?**
4. Como a Fundação de Apoio da Universidade Federal de São João Del Rei, ou a Universidade Federal de São João Del Rei, formou convicção de que não há outro fabricante além da que se beneficia do aqui combatido extrato de inexigibilidade de licitação?...”

Ainda, pelo direito à resposta por parte da Administração, cito a Lei 12.527/2011 (que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências)

A ora recorrente está simplesmente exercendo seu direito de cidadania, garantido em Lei e, para tanto, REITERA O PEDIDO JÁ FEITO, não só pelas repostas aos questionamentos feitos, mas, a todos os pedidos da peça inicial.

Assim Sr. Nobre Julgador, a ora recorrente, embasada nos fatos acima comprovados e diretos expostos, **PROTESTA pelo provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, PROTESTANDO com a consequente IMPUGNAÇÃO E CANCELAMENTO deste Extrato de Inexigibilidade de Licitação, transformando o mesmo em um pregão eletrônico regular, nos termos de nossos pedidos feitos na peça inicial, pois, o mesmo se mostra equivocado, viciado e, direciona – de forma imotivada - a contratação para fornecimento do objeto “Máquina Universal de Ensaios”, à empresa Instron, numa manifesta preferência de marca, fato proibido por lei.**

E. Deferimento.

Quanteq Equipamentos de Ensaio Ltda.

Clara Hviezda Jasna Vlnieska.

Diretora

CPF 160.606.128-30

De: FAUF - Compras <comprasfauf@ufsj.edu.br>

Enviada em: sexta-feira, 15 de março de 2019 14:29

Para: undisclosed-recipients:


Assunto: Resposta ao pedido de Impugnação de Licitação por Inexigibilidade

Prezado Israel!

Diante do pedido de impugnação da Inexigibilidade nº 001/2019, segue anexo da decisão da comissão de licitação, bem como a justificativa técnica do Prof. Túlio Panzera e a Contrarrazão da empresa Instron.

[Redacted signature]

4 anexos

 CATÁLOGO MÁQUINAS 40 MTS CRITERION.pdf
7081K

 CATÁLOGO MTS ADVANTAGE VIDEO EXTENSOMETER AVX.pdf
2526K

 INEXIGIBILIDADE 1-2019 - UNIV FED SAO JOA DEL REI - RECURSO.pdf
1432K

 QUANTEQ CRITERION 50 KN AVX DIC 2019-92958-1.pdf
687K